



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.009139/2010-60
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.275 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de fevereiro de 2021
Recorrente VERSATIL MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2011

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. APRESENTAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS. INOCORRÊNCIA.

A apresentação de manifestação de inconformidade no âmbito do processo que trata da exclusão de ofício do Simples Nacional não tem o condão de suspender a exigibilidade dos débitos que deram motivação ao ato administrativo de exclusão.

DÉBITOS. PARCELAMENTO NO ÂMBITO DA LEI Nº 10.522/2002. IMPOSSIBILIDADE.

O parcelamento de débitos do Simples Nacional é regulado pela Lei Complementar nº 123/2006 e regulamentado administrativamente por resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional. Portanto, não há que se falar em parcelamento conforme as regras da Lei nº 10.522/2002.

EXCLUSÃO DE OFÍCIO. DÉBITOS EXIGÍVEIS. PARCELAMENTO APÓS O PRAZO LEGAL DE REGULARIZAÇÃO DO DÉBITOS.

O parcelamento dos débitos após o prazo legal de 30 (trinta) dias para sua regularização não tem o condão de tornar ineficaz o ato administrativo de exclusão de ofício.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011

VEDAÇÃO. ARTIGO 17, V, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. CONSTITUCIONALIDADE.

O STF já pacificou a questão acerca da constitucionalidade da vedação à opção pelo Simples Nacional no caso de existência de débitos exigíveis para com a Fazenda Pública.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Daniel Ribeiro Silva e Itamar Artur Magalhães Alves Ruga.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Leticia Domingues Costa Braga, André Severo Chaves, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo do Ato Declaratório Executivo DRF/BSA nº 419620, por meio do qual a autoridade administrativa da secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB promoveu a exclusão da contribuinte em epígrafe do sistema de tributação simplificado das micro e pequenas empresas de que cuida a Lei Complementar nº 123/2006 (Simples Nacional), com efeitos a partir de 01/01/2011, em razão da existência de débitos sem exigibilidade suspensa.

Os débitos que deram azo à exclusão de ofício encontram-se discriminados no corpo do ADE e referem-se à apuração do Simples Nacional dos períodos de apuração 07/2007 a 01/2008.

Irresignada com a exclusão de ofício, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade. Peço licença para reproduzir a parte do relatório da autoridade *a quo* em que sintetiza as alegações lançadas pela contribuinte:

Cientificada em 17/09/2010 (fl. 66), em sede de manifestação de inconformidade, protocolada em 15/10/2010 (fls. 4 a 28), a contribuinte alega, em síntese apertada, que não quitou os débitos listados no ADE nº 419620 pois pretendia parcela-los sob o amparo da Lei 10.522/2002, embora reconheça a inexistência de regulamentação para tal parcelamento.

Requer seja declarada a nulidade do ato de exclusão uma vez que teve seu pedido de parcelamento dos débitos na forma da Lei 10.522/2002 indeferido.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente. O Acórdão n.º 03-51.377 da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília – DRJ/BSB recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2010

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL

1. Em obediência ao devido processo legal, o prazo para regularização ou impugnação deve ser contado a partir da ciência do Ato Declaratório Executivo (ADE) que contenha a relação discriminada dos débitos motivadores da exclusão do Simples Nacional.
2. Não tendo sido regularizada a totalidade dos débitos no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do ADE, deve ser mantido o efeito da exclusão do Simples Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Inconformada com a decisão de primeira instância, a contribuinte interpôs recurso voluntário. Na peça recursal, apresentou as seguintes alegações:

- a apresentação da manifestação de inconformidade suspenderia a exigibilidade dos débitos em questão. Cito suas palavras:

Demais disso, diferente do alegado pela DJR/BSB, o artigo 151, inciso III do CTN, aduz que, as reclamações e os recursos interpostos administrativamente nos termos das leis reguladoras do processo administrativo tributário, suspende a exigibilidade do crédito tributário. Desta feita, se o ADE que excluiu o contribuinte do Simples ainda está em fase de recurso, não há que se falar em crédito tributário exigível, sob pena de violação do princípio de legalidade.

- a RFB teria obstaculizado indevidamente o parcelamento tempestivo dos débitos com base na Lei n.º 10.522/2002. Na manifestação de inconformidade, a contribuinte havia expressado a intenção de parcelar os débitos que deram azo à exclusão de ofício com base na Lei n.º 10.522/2002. Entretanto, a RFB não permitiria de forma indevida a inclusão de tais débitos. Reproduzo excerto da manifestação de inconformidade que resume a matéria:

Sendo assim, com arrimo no art. 151, VI, do CTN, a Contribuinte pretende parcelar os débitos decorrentes de tributos federais que geraram o ato de exclusão, a fim de manter-se no Simples Nacional, vez que a exclusão ocorre apenas em relação a débitos com exigibilidade não suspensa.

Todavia, em consulta à página da Receita Federal na internet, há um campo para perguntas e respostas a respeito da Exclusão do Simples Nacional no qual é formulada a pergunta se podem ser parcelados débitos do Simples Nacional. A resposta é pela negativa sob a alegação de suposta ausência de previsão legal, *verbis*:

"Posso compensar ou parcelar débitos do Simples Nacional?"

Resp: Não há previsão legal que permita o parcelamento ou a compensação de débitos do Simples Nacional."

Entretanto, há no ordenamento jurídico pátrio previsão legal para o parcelamento dos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional. Logo, contempla débitos gerados no âmbito do Simples Nacional. Tal previsão está na Lei 10.522/2002.

No recurso voluntário, a contribuinte alegou que em razão da negativa indevida do parcelamento dos débitos do Simples Nacional, o ato de exclusão seria eivado de nulidade:

Considerando que não existe vedação legal ao parcelamento dos débitos do regime tributário do Simples Nacional, em razão de previsão no artigo 10 da Lei 10.522/2002, há que se reconhecer que padece de ilegalidade o cancelamento do parcelamento do Contribuinte para que o mesmo se mantenha no regime do Simples Unificado de Arrecadação.

Logo, como é a própria Receita Federal que está obstaculizando a regularização dos débitos do contribuinte que emanou o ato de exclusão do Simples Nacional, cancelando seu parcelamento de forma injustificada. Referido ato não pode irradiar os efeitos jurídicos que lhe seriam próprios, razão pela qual pugna pela sua nulidade.

- **parcelamento dos débitos:** a recorrente alegou ter parcelado os débitos em questão no âmbito da legislação do Simples Nacional. Cito trecho da peça recursal:

Sendo assim, houve previsão legal na Lei do Simples Nacional em razão da possibilidade de parcelamento do crédito tributário, como também existe embasamento no art. 151, VI, do CTN.

Desse modo, o contribuinte conforme se afere dos documentos em anexo, parcelou os débitos decorrentes de tributos federais que geraram o ato de exclusão com o intuito de manter-se no Simples Nacional, vez que, a exclusão ocorreu apenas em relação a débitos com exigibilidade não suspensa.

Neste ínterim, tem-se, que os débitos motivadores do ADE N° 419620, encontravam-se com a exigibilidade suspensa em razão da adesão ao parcelamento conforme demonstram documentos em anexo.

- a vedação à permanência no Simples Nacional como meio indireto de cobrança dos débitos: a contribuinte argumentou que a norma legal que prevê a exclusão do Simples Nacional em razão da existência de débitos exigíveis constitui sanção política e, desta forma, inconstitucional.

Por fim, pediu a nulidade do ato de exclusão e a revalidação do parcelamento conforme as normas do Simples Nacional ou da Lei nº 10.522/2002.

Era o que havia a relatar.

Voto

Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como visto no relatório, trata-se de exclusão do Simples Nacional em razão da existência de débitos exigíveis do próprio regime simplificado relativos aos períodos de apuração 07/2007 a 01/2008.

Inicialmente, vale destacar que a recorrente em momento algum questionou a existência e a exigibilidade dos débitos no momento da lavratura e da ciência do ato

administrativo de exclusão de ofício. Suas alegações dizem respeito à regularização dos débitos e à própria constitucionalidade da norma legal que prevê a exclusão de ofício.

Delineada a questão controversa, passo à apreciação das alegações expostas na peça recursal.

Apresentação da manifestação de inconformidade suspenderia a exigibilidade dos débitos em questão.

Como visto, a recorrente alegou que a apresentação da manifestação de inconformidade no âmbito deste processo teria o condão de suspender a exigibilidade dos débitos em questão.

Penso que haja uma confusão conceitual relevante por parte da defesa da contribuinte.

A manifestação de inconformidade não se destina a impugnar os débitos que deram azo à exclusão de ofício, pois presta-se tão somente a atacar o ato administrativo de exclusão do Simples Nacional.

Vale salientar que a hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário veiculada pelo artigo 151, III, do CTN refere-se à impugnação do crédito tributário. Uma vez que o ato administrativo de constituição do crédito tributário é atacado pela impugnação, suspende-se sua exigibilidade até que a impugnação seja resolvida definitivamente.

Ora, aqui, como dito, o ato atacado não é a constituição dos créditos tributários, mas o ato de exclusão do Simples Nacional.

Desta forma, a manifestação de inconformidade não afeta a exigibilidade dos débitos em questão, que deveriam ter sido discutidos – se fosse o caso – em processos próprios, tempestivamente, conforme a respectiva legislação de regência.

Em relação a esta matéria, a Turma tem posição firmada no sentido aqui esposado, conforme se pode verificar no seguinte julgado:

DÉBITOS. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PARCELAMENTO INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS. INOCORRÊNCIA.

A manifestação de inconformidade em face do ato declaratório executivo de exclusão do Simples Nacional não tem o condão de suspender a exigibilidade dos débitos que deram azo à exclusão por infração à vedação do artigo 17, V da Lei Complementar nº 123/2006.

O parcelamento dos débitos após o prazo legal de 30 (trinta) dias tem efeitos prospectivos, ou seja, afasta a hipótese de vedação após a regularização do débito.

Na espécie, portanto, os débitos eram exigíveis no momento da ciência do ADE de exclusão e não foram regularizados no trintídio legal. (Acórdão nº 1401-004.774, de 15/09/2020) – grifei.

Forte nas razões expostas, voto por negar provimento ao recurso voluntário neste ponto.

A RFB teria obstaculizado indevidamente o parcelamento tempestivo dos débitos com base na Lei n.º 10.522/2002.

Em relação a esta alegação, cabe ressaltar, de pronto, que a contribuinte, na manifestação de inconformidade, expressou apenas uma **vontade** de parcelar os débitos em questão conforme as regras da Lei n.º 10.522/2002. A contribuinte não trouxe nenhum elemento de prova de que tenha procedido ou, ao menos, sido concretamente impedida de efetivamente parcelar os débitos.

Ora, a mera manifestação de uma vontade não corresponde à hipótese legal de regularização dos débitos no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento do ato de exclusão do Simples Nacional, conforme previsão expressa no artigo 31, § 2º, da Lei Complementar n.º 123/2006.

Ademais, não há como acolher a argumentação de que o débito do Simples Nacional pudesse ser parcelado no âmbito da Lei n.º 10.522/2002.

Vale lembrar que o Simples Nacional é um regime de tributação que abarca tributos da competência da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Portanto, um débito de Simples Nacional não se confunde com um débito apenas para com a Fazenda Federal. Trata-se de um débito do interesse de diversos entes federados, o que requer uma administração própria, que fica a cargo do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN.

Não é por outro motivo que o legislador complementar designou o Comitê Gestor do Simples Nacional como órgão competente para regulamentar a hipótese de parcelamento no âmbito do Simples Nacional. É o que se depreende da dicção dos parágrafos 15 e seguintes do artigo 21, da Lei Complementar n.º 123/2006:

Art. 21. Os tributos devidos, apurados na forma dos arts. 18 a 20 desta Lei Complementar, deverão ser pagos:

I - por meio de documento único de arrecadação, instituído pelo Comitê Gestor;

II - (REVOGADO)

III - enquanto não regulamentado pelo Comitê Gestor, até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente àquele a que se referir;

IV - em banco integrante da rede arrecadadora do Simples Nacional, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

[...]

§15. Compete ao CGSN fixar critérios, condições para rescisão, prazos, valores mínimos de amortização e demais procedimentos para parcelamento dos recolhimentos em atraso dos débitos tributários apurados no Simples Nacional, observado o disposto no § 3º deste artigo e no art. 35 e ressalvado o disposto no § 19 deste artigo.

§16. Os débitos de que trata o § 15 poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) parcelas mensais, na forma e condições previstas pelo CGSN.

§17. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia

(Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado, na forma regulamentada pelo CGSN.

§18.Será admitido reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos, na forma regulamentada pelo CGSN.

§19.Os débitos constituídos de forma isolada por parte de Estado, do Distrito Federal ou de Município, em face de ausência de aplicativo para lançamento unificado, relativo a tributo de sua competência, que não estiverem inscritos em Dívida Ativa da União, poderão ser parcelados pelo ente responsável pelo lançamento de acordo com a respectiva legislação, na forma regulamentada pelo CGSN.

§20.O pedido de parcelamento deferido importa confissão irretratável do débito e configura confissão extrajudicial.

[...] – grifei.

Da leitura do texto normativo acima, conclui-se que a hipótese de parcelamento no âmbito do Simples Nacional é regulada inteiramente pela Lei Complementar nº 123/2006. Por atribuição expressa do legislador, somente o Comitê Gestor do Simples Nacional tinha competência para positivizar a regulamentação do parcelamento no âmbito do Simples Nacional.

Assim, não há que se falar em parcelamento dos débitos que deram azo à exclusão de ofício junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil com fundamento na Lei nº 10.522/2002.

A regulamentação do parcelamento no âmbito do Simples Nacional foi feita pelo comitê gestor por meio da Resolução CGSN nº 92, de 18/11/2011. Antes dessa regulamentação, portanto, não havia sido positivada a possibilidade de parcelamento pretendida pela contribuinte.

Portanto, neste ponto, penso que a decisão de piso deva ser mantida.

Parcelamento dos débitos.

A recorrente alegou que teria parcelado os débitos em questão no âmbito do Simples Nacional. Para dar suporte à alegação juntou à peça recursal alguns Documentos de Arrecadação do Simples Nacional – DAS com recolhimentos efetuados entre 03 e 09/2013.

Não há como acolher a alegação da contribuinte.

Primeiro, é preciso lembrar, de acordo com o exposto anteriormente, que não houve a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários com a apresentação da manifestação de inconformidade com a exclusão de ofício do Simples Nacional.

Segundo, também não era cabível o parcelamento dos débitos no âmbito da Lei nº 10.522/2002.

Terceiro, o parcelamento no âmbito do Simples Nacional, mesmo que tenha ocorrido – o que a documentação juntada não é hábil para comprovar – seria a destempo, ou seja, após o prazo legal de 30 (trinta) dias contados da ciência do ADE.

Em relação a este terceiro ponto, penso que seja possível fazer uma leitura teleológica e sistemática das normas para entender que, uma vez que não havia ato administrativo que regulamentasse o parcelamento no âmbito do Simples Nacional na época da ciência do ADE, o prazo legal de regularização dos débitos estaria suspenso até que o parcelamento fosse instituído. No entanto, mesmo assim, a contribuinte não teria regularizado seus débitos tempestivamente.

Explico.

A norma veiculada pelo artigo 31, § 2º, da Lei Complementar n.º 123/2006 dispõe que o contribuinte do Simples Nacional pode regularizar o débito no prazo de 30 (trinta) dias. Ora, regularizar não significa apenas extinguir o crédito tributário. Significa, também, suspender sua exigibilidade.

A hipótese que interessa neste momento seria a suspensão da exigibilidade por meio do parcelamento (artigo 151, VI, do CTN).

Muito bem, conforme afirmado pela autoridade julgadora de piso e pela unidade da RFB, no momento da ciência do ADE não havia sido positivada a regulamentação do parcelamento no âmbito do Simples Nacional, embora a hipótese de parcelamento estivesse prevista no texto legal.

Assim, parece-me razoável interpretar que o prazo para a regularização via parcelamento não poderia fluir enquanto o Estado não o houvesse regulamentado.

Uma vez positivada a norma administrativa que regulamentou o parcelamento, a contribuinte já poderia ter feito a devida regularização de seus débitos. Entretanto, a autoridade administrativa da RFB, por meio do despacho de fls. 60/61, atestou em 04/04/2012 que a contribuinte ainda não havia feito tal regularização. Cito suas palavras:

5. Assim, esclareço que desde 01/01/2012 o contribuinte poderia parcelar os débitos apurados no âmbito do Simples Nacional para os PA do § 1º, **o que não o fez até a presente data**, conforme histórico de negociação de parcelamentos às fls. 59.

Assim, mesmo que se considere a suspensão do prazo para a regularização via parcelamento do débito, a contribuinte não logrou proceder a tempo.

Ora, uma vez que a contribuinte não regularizou os débitos em questão no trintídio legalmente previsto, o ato administrativo de exclusão deve ser declarado eficaz e produzir os efeitos que lhe são próprios.

Também não servem para afastar a exclusão do Simples Nacional os DAS juntados ao processo com o recurso voluntário. Trata-se de recolhimentos efetuados em 2013, ou seja, muito depois do decurso do prazo legal para regularização dos débitos. Um parcelamento nessas condições poderia regularizar prospectivamente as pendências da contribuinte e não tornar ineficaz o ato de exclusão sob exame.

Ademais, estes DAS não são hábeis para comprovar a efetiva opção pelo parcelamento, os débitos abrangidos e o respectivo deferimento.

Assim, neste ponto, também voto por negar provimento ao recurso voluntário.

A vedação à permanência no Simples Nacional como meio indireto de cobrança dos débitos.

A contribuinte argumentou que a norma legal que prevê a exclusão do Simples Nacional em razão da existência de débitos exigíveis constitui sanção política e, desta forma, seria inconstitucional.

A tese da contribuinte não deve prosperar.

Primeiro porque é vedado às autoridades fiscais da RFB, bem como aos julgadores administrativos, deixar de aplicar norma legal em razão de alegações de inconstitucionalidade. Essa é a inteligência da Súmula CARF nº 02:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Segundo porque o Supremo Tribunal Federal já pacificou a questão da constitucionalidade da norma veiculada pelo artigo 17, V, da Lei Complementar nº 123/2006, conforme se pode verificar na ementa do acórdão exarado no RE 627543/RS, que teve a repercussão geral reconhecida:

EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Microempresa e empresa de pequeno porte. Tratamento diferenciado. Simples Nacional. Adesão. Débitos fiscais pendentes. Lei Complementar nº 123/06. Constitucionalidade. Recurso não provido. 1. O Simples Nacional surgiu da premente necessidade de se fazer com que o sistema tributário nacional concretizasse as diretrizes constitucionais do favorecimento às microempresas e às empresas de pequeno porte. A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em consonância com as diretrizes traçadas pelos arts. 146, III, d, e parágrafo único; 170, IX; e 179 da Constituição Federal, visa à simplificação e à redução das obrigações dessas empresas, conferindo a elas um tratamento jurídico diferenciado, o qual guarda, ainda, perfeita consonância com os princípios da capacidade contributiva e da isonomia. 2. Ausência de afronta ao princípio da isonomia tributária. O regime foi criado para diferenciar, em iguais condições, os empreendedores com menor capacidade contributiva e menor poder econômico, sendo desarrazoado que, nesse universo de contribuintes, se favoreçam aqueles em débito com os fiscos pertinentes, os quais participariam do mercado com uma vantagem competitiva em relação àqueles que cumprem pontualmente com suas obrigações. 3. A condicionante do inciso V do art. 17 da LC 123/06 não se caracteriza, a priori, como fator de desequilíbrio concorrencial, pois se constitui em exigência imposta a todas as pequenas e as microempresas (MPE), bem como a todos os microempreendedores individuais (MEI), devendo ser contextualizada, por representar também, forma indireta de se reprovar a infração das leis fiscais e de se garantir a neutralidade, com enfoque na livre concorrência. 4. **A presente hipótese não se confunde com aquelas fixadas nas Súmulas 70, 323 e 547 do STF, porquanto a espécie não se caracteriza como meio ilícito de coação a pagamento de tributo, nem como restrição desproporcional e desarrazoada ao exercício da atividade econômica. Não se trata, na espécie, de forma de cobrança indireta de tributo, mas de requisito para fins de fruição a regime tributário diferenciado e facultativo.** 5. Recurso extraordinário não provido. (grifei)

Portanto, também neste ponto voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Conclusão.

Voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira